



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG

LEI MUNICIPAL Nº 1.933, DE 28 DE ABRIL DE 2023

PUBLICADO NO MURAL

DATA DA PUBLICAÇÃO 28/04/2023


ASSINATURA

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS NO MUNICÍPIO DE SACRAMENTO, ESTADO DE MINAS GERAIS

A Câmara Municipal de Sacramento, Estado de Minas Gerais, sob a proteção de Deus, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS no Município de Sacramento, Estado de Minas Gerais, nos termos do § 4º, do artigo 222 do Código Tributário do Município, visando estabelecer condições especiais para quitação de dívidas e/ou débitos municipais, de natureza tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em cobrança judicial, administrativa, protestada ou pendentes de lançamento tributário.

Parágrafo único. Os débitos objeto de parcelamento anterior ao programa, tanto na esfera administrativa quanto judicial, podem ser incluídos no presente programa.

CAPÍTULO II DÉBITOS PASSÍVEIS DE INCLUSÃO NO PROGRAMA

Art. 2º Estão incluídos no Programa Municipal de Recuperação fiscal - REFIS, todos os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Ficam excluídos desta Lei:

I - os débitos de ITBI – Imposto sobre a Transmissão intervivos, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos

II - multas aplicadas em decorrência da COVID-19;

III - custas e despesas judiciais, se houver;

IV - custas cartorárias, no caso de valores protestados.

§ 2º Considera-se dívida e/ou débito municipal, para efeito desta Lei, o valor compreendido, além do débito principal, os juros de mora, e multa e a correção monetária incidentes.

CAPÍTULO III VIGÊNCIA DO PROGRAMA

Art. 3º O programa tem vigência para requerimentos protocolados até o dia até 31 de dezembro de 2023.

5



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG

Parágrafo único. O prazo fixado neste artigo pode ser prorrogado, uma única vez, a critério do Poder Executivo, por ato próprio.

CAPÍTULO IV DOS PARTICIPANTES DO PROGRAMA

Art. 4º Podem aderir ao REFIS, pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis tributários, sucessores e terceiros interessados, com a devida autorização.

Parágrafo único. O substituto tributário estará autorizado a aderir ao Programa de Recuperação Fiscal instituído por esta Lei, somente para pagamento à vista.

CAPÍTULO V REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA ADESÃO AO PROGRAMA

Art. 5º A adesão ao REFIS deve incluir todos os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º As dívidas e/ou débitos, com mais de uma origem, devem ser consolidadas e identificadas isoladamente para efeitos de amortização do parcelamento, mas agrupadas para efeito de quitação.

§ 2º O Contrato de parcelamento de Dívida assinado, caracteriza confissão extrajudicial, irrevogável e irretroatável, bem como, de reconhecimento do débito, nos termos dos artigos 389 e seguintes do Código de Processo Civil e dispositivos aplicáveis do Código Civil, pelo que se constituem títulos executivos extrajudiciais nos termos do artigo 784, III, do CPC.

§ 3º Com a adesão ao programa o contribuinte renuncia ao direito de oposição ao débito, inclusive de discutir ou impugnar, desistindo de todos os atos opostos em relação a dívida.

§ 4º Os débitos já parcelados ou reparcelados podem ser inseridos no programa, apenas em relação ao saldo remanescente, sem que o contribuinte tenha direito de crédito, compensação, restituição, retenção, ou similar, em relação aos pagamentos já efetuados.

§ 5º A adesão ao programa de contribuinte com débitos com ação já ajuizada somente é admitida quando preenchido o termo de desistência e renúncia ao direito ao qual se funda a ação.

§ 6º No caso previsto no §5º deste artigo, o processo deve ser suspenso e na hipótese de existir bem penhorado como garantia da dívida, a situação do mesmo deve permanecer inalterada, até a efetiva quitação do débito.

§ 7º A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal independe do oferecimento de garantia da dívida.

§ 8º O parcelamento deve abranger todos os débitos do contribuinte, sendo vedado o REFIS parcial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG

CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO PARA ADESÃO E PROCESSAMENTO

Art. 6º O interessado deve preencher requerimento disponibilizado pela Prefeitura Municipal e protocolar até o último dia do prazo de vigência do programa, até as 16:00 horas.

Parágrafo único. Caso seja disponibilizado, por regulamento próprio, meio eletrônico para adesão ao programa, o requerimento pode ser enviado até meia noite do prazo.

Art. 7º O requerimento deve ser instruído com:

I - Cópia dos atos constitutivos com alterações ou consolidado, no caso de pessoa jurídica ou cópia de documento de identidade com foto, no caso de pessoa física;

II - Cópia do CNPJ para pessoa jurídica ou do CPF quando pessoa física;

III - Termo de Confissão de Dívida, fornecido pela Prefeitura Municipal, assinado pelo requerente do programa, contendo a relação individualizada por natureza do débito consolidado, confessado individualmente por cada débito;

IV – Termo de desistência da ação judicial relativo aos débitos objetos do programa;

V – Termo de desistência dos processos administrativos em que estejam sob discussão os débitos incluídos no programa, bem como a renúncia ao direito que se funda a oposição ao referido processo administrativo.

Parágrafo único. O interessado deve comprovar ser o titular, procurador, inventariante/herdeiro ou sócio de pessoa jurídica.

Art. 8º A Secretaria de Fazenda e Administração processará os termos do contrato de adesão, de forma a conter, como anexos, a identificação pormenorizada da origem dos créditos tributários parcelados, cujos demonstrativos compõe a confissão de dívida do contribuinte.

Parágrafo único. No contrato de adesão ao presente programa, deve ser demonstrado, de forma sintética, os débitos que compõem a dívida consolidada, de modo a identificar a natureza, os exercícios e os valores respectivos.

CAPÍTULO VII DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 9º Os débitos devem ser atualizados, em conformidade com o disposto no artigo 198 do Código Tributário Municipal, até a data da adesão ao Programa, incluindo-se obrigatoriamente os valores relativos a todos os exercícios devidos.

Art. 10. Atualizados e consolidados os débitos previstos nesta Lei, o pagamento deve obedecer aos seguintes critérios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG

I – Para pagamento **a vista**, o contribuinte pagará o valor principal, sendo concedido 100% (cem por cento) do valor correspondente à multa, juros de mora e correção monetária;

II – Pagamento **parcelado**:

a) em até 10 (dez) parcelas: redução de 70% (setenta por cento) do valor correspondente a multa, juros de mora e correção monetária;

b) em até 20 (vinte) parcelas: redução de 50% (setenta por cento) do valor correspondente a multa, juros de mora e correção monetária;

c) em até 30 (trinta) parcelas: redução de 30% (setenta por cento) do valor correspondente a multa, juros de mora e correção monetária.

Parágrafo único. Não será cobrada nenhuma taxa ou valor adicional para fins do presente Refis, que não esteja prevista nesta Lei.

Art. 11. O valor de cada parcela não pode ser inferior a 0,25 (vinte e cinco centésimos) da Unidade Fiscal do Município (UFM).

Art. 12. O pagamento à vista ou da primeira parcela deve ser feito até 30 (trinta) dias contados da assinatura do termo de parcelamento, mediante o respectivo recolhimento em guia própria.

Parágrafo único. Cada parcela mensal deve ser expressa em reais e ser quitada até seu vencimento junto às instituições autorizadas pelo Município para realizar o recebimento.

Seção Única

Da suspensão do Crédito e Da Certidão Negativa de Débitos

Art. 13. Uma vez incluído no REFIS, a exigibilidade do crédito permanece suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor autorizado a obter certidão positiva com efeitos de negativa, desde que adimplentes com este programa à época da solicitação.

Parágrafo único. A certidão prevista neste artigo somente será emitida após o pagamento da primeira parcela e terá validade máxima de trinta (30) dias, podendo ser revalidada por iguais períodos, mediante comprovação do cumprimento dos pagamentos das parcelas.

CAPÍTULO VIII

DA INADIMPLÊNCIA E EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 14. A falta de pagamento de qualquer das parcelas do REFIS nos seus respectivos vencimentos sujeita o contribuinte à atualização conforme o art. 198, do Código Tributário do Município - Lei Complementar n. 029/2021.

Art. 15. No inadimplemento de 03 (três) parcelas mensais consecutivas, ou 05 (cinco) alternadas, ou ainda no atraso do pagamento de qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG

parcela por mais de 90 (noventa) dias, o participante será automaticamente excluído do programa, rescindindo o termo de parcelamento, independente de notificação ou ato administrativo específico.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A adesão ao Programa não impede que a exatidão dos valores das dívidas confessadas seja posteriormente revisada, por inexatidão apurada pelo Fisco Municipal para efeito de lançamento complementar, mediante a notificação da decisão ao contribuinte, nos moldes do art. 241, do Código Tributário do Município.

Art. 17. A opção pelo Programa sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Art. 18. No prazo de vigência desta Lei as dívidas perante a fazenda municipal não serão objeto de protesto ou execução fiscal, salvo as de valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) de que trata a Lei 1.399/2014, que prescreverem no período.

Art. 19. A Prefeitura Municipal, através do setor competente, deve realizar ampla divulgação, visando facilitar o acesso da população.

Art. 20. Ficam suspensos os efeitos do artigo 223 do Código Tributário do Município, durante o período de vigência do presente programa.

Art. 21. O Poder Executivo Municipal pode regulamentar, no que couber, a presente Lei.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sacramento, Estado de Minas Gerais, em 28 de abril de 2023.


Wesley De Santi de Melo
Prefeito